



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS – “*Cidade Poema*”  
Gabinete dos Vereadores  
**Rodrigo Oliveira Santana**

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS/RJ, NOS CASOS DE INTERRUPTÃO POR INADIMPLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica vedada à concessionária ou prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a cobrança de taxa ou tarifa de religação do serviço em razão de sua interrupção por inadimplência do consumidor.

**Parágrafo único.** A vedação disposta neste artigo não se aplica aos casos em que a interrupção do fornecimento tenha sido solicitada pelo próprio usuário ou decorrente de mudança de titularidade.

**Art. 2º** Após a quitação dos débitos ou regularização da situação contratual, o restabelecimento do serviço deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária infratora a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Fidélis, 13 de maio de 2025

**Rodrigo Santana**  
Vereador



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS – “Cidade Poema”**  
**Gabinete dos Vereadores**  
**Rodrigo Oliveira Santana**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa assegurar a proteção dos consumidores fidelense contra a cobrança abusiva da taxa de e religação dos serviços de água, especialmente nos casos em que a suspensão decorre de inadimplência. A água é bem essencial à vida e à saúde, e sua privação representa grave violação à dignidade da pessoa humana.

### **1. Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município: “legislar sobre assuntos de interesse local”; e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. O fornecimento de água e esgoto, enquanto serviço público essencial, está vinculado diretamente à saúde pública e à dignidade do cidadão, o que caracteriza evidente interesse local.

### **2. Continuidade dos Serviços Públicos**

A Constituição Federal, art. 175, parágrafo único, IV, e a jurisprudência do STF reconhecem que o serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua. A religação do serviço após a quitação do débito é obrigação contratual da concessionária, não podendo gerar uma nova cobrança, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

### **3. Defesa do Consumidor**

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990): Art. 6º, VI: proteção contra práticas abusivas; Art. 39, V: é vedado exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A taxa de religação, quando imposta após a interrupção por inadimplência, representa penalização excessiva.

### **4. Jurisprudência Favorável**

TJGO - Apelação Cível: reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa de religação pela SANEAGO, determinando a restituição dos valores cobrados;

TJMT - Apelação Cível: entendeu que a religação é obrigação da concessionária após quitação dos débitos, sem que se exija pagamento adicional;

STJ: em diversos julgados, tem defendido o direito do consumidor à prestação contínua e não onerosa dos serviços essenciais, desde que haja adimplemento.

### **5. Leis Municipais Análogas**

Alta Floresta (MT) e São Sebastião (SP) já aprovaram leis semelhantes, sem que fossem declaradas inconstitucionais;



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS – “*Cidade Poema*”  
Gabinete dos Vereadores  
**Rodrigo Oliveira Santana**

Em contrapartida, leis de Monteiro e Soledade (PB) foram suspensas por extrapolar a competência local ao legislar sobre energia elétrica – o que não se aplica ao caso presente, pois a competência sobre o serviço de água é compartilhada com o município, conforme o Marco Legal do Saneamento (Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020).

**Conclusão:**

O presente Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor, com precedentes jurisprudenciais e com a legislação municipal vigente. Não interfere no contrato de concessão, tampouco invade competência privativa da União, estando estritamente vinculado ao interesse local e à proteção da população de São Fidélis.

Solicitamos a aprovação do presente projeto pela Comissão de Constituição e Justiça e pelos nobres colegas vereadores.

Ademais, o Projeto de Lei visa proteger os munícipes de São Fidélis-RJ contra a cobrança indevida e abusiva de taxa de religação de água pela Concessionária responsável pelo abastecimento.

Além disso, o serviço de abastecimento de água configura-se como serviço público essencial, cuja continuidade deve ser garantida, conforme estabelece o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Além disso, o artigo 39, inciso V do mesmo diploma proíbe a exigência de vantagem manifestamente excessiva dos consumidores.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, reforça, em seu artigo 2º, inciso II, o princípio da universalização do acesso aos serviços públicos essenciais, como o abastecimento de água potável.

Quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca-se a posição firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.339.313/RS, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, segundo o qual:

***"A cobrança de taxa de religação por parte da concessionária, após o corte no fornecimento de água por inadimplemento, configura prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, quando a interrupção e a posterior religação são inerentes ao serviço prestado, não podendo ser objeto de cobrança adicional".***



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS – “Cidade Poema”**  
**Gabinete dos Vereadores**  
***Rodrigo Oliveira Santana***

Ainda segundo o STJ, a religação do serviço integra o próprio contrato de prestação contínua, não se justificando a imposição de encargos extras ao consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

Dessa forma, a cobrança de valores para a mera religação representa prática ilegal e abusiva, lesando o princípio da boa-fé e da função social dos contratos.

Portanto, para assegurar os direitos fundamentais dos consumidores, proteger a dignidade da pessoa humana e promover a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos essenciais, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, São Fidélis, 13 de maio de 2025

**Rodrigo Santana**  
**Vereador**